

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10783/010.327/91-01

1

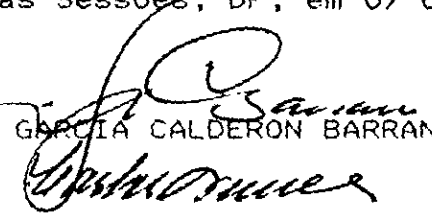
Sessão de 07 de julho de 1995 Acórdão nº 107-02.382
Recurso nº 03.818 IRPF - EX: DE 1987 a 1989
Recorrente: HUMBERTO AUGUSTO TEUBNER JÚNIOR
Recorrido: DRF EM VITÓRIA - ES.

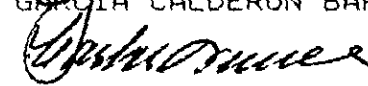
IRPF-ARBITRAMENTO - Reconhecida, em parte, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, que justificou o arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa decorre de presunção legal (art.9º do Decreto-lei nº 1.648/78), devendo ajustar-se a exigência ao decidido pelo Conselho de Contribuintes, no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO AUGUSTO TEUBNER JÚNIOR,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Ac. nº 107-02.356, de 05 de julho de 1995, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, DF, em 07 de julho de 1995


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783/010.327/91-01

Recurso nº 03.818

Acórdão nº 107-02.382

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DICLER DE ASSUNÇÃO, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO. *df*

RELATÓRIO

HUMBERTO AUGUSTO TEUBNER JÚNIOR, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em VITÓRIA - ES., que manteve em parte o lançamento contra ele lavrado para cobrar a diferença de imposto referente ao exercício de 1987 a 1989.

A exigência de diferença de tributo decorre de inclusão, em procedimento de ofício, na sua declaração de rendimentos do citado exercício, de lucros presumidamente distribuídos, provenientes do arbitramento de lucros da empresa KUCKI INDUSTRIAL PLÁSTICA LTDA., nos referidos exercícios, de que trata o Proc. nº 10783/010.325/91-78.

Em sua impugnação, o autuado alega improceder o arbitramento de lucros da pessoa jurídica, consoante razões expendidas no processo matriz que reitera. Sustenta também que não foi observado o disposto no "caput" do art. 404 do RIR/80, c/c IN SRF nº 92/85 e PN CST 19/87 e 29/87.

O julgador manteve o lançamento, por reflexo do decidido no processo de arbitramento de lucros da pessoa jurídica.

Em seu recurso ao Conselho, a suplicante reproduz argumentos oferecidos em sua impugnação.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido em parte para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 100,00 e Cr\$ 3.342,06, das bases de cálculo do arbitramento, nos exercícios de 1987 e 1988, como faz certo o Ac. nº 107-02.356, de 05 de julho de 1995.

É o relatório. *ds*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal tem como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1987 a 1989, com base nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e o lançamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mesmo mandamento legal, consolidado no art. 403 do RIR/80.

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio, nos limites determinados no processo da pessoa jurídica, se fez, na espécie, por presunção legal (art. 9º e 10º do Dec.lei nº 1.648/78), e, por isso, é irretorquível, independentemente de prova da efetiva percepção. O Código Tributário Nacional prevê o lucro arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis (art.44).

Está correta a aplicação da legislação específica à espécie sobretudo no que concerne ao disposto no art. 404, par. ún., "b", do RIR/80, uma vez que a empresa não tinha escrituração capaz de determinar o valor efetivamente recebido a título de remuneração de dirigente, prova que o recorrente tampouco apresentou.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10783/010.327/91-01
Recurso nº 03.818
Acórdão nº 107-02.382

5

Assim, tendo a empresa logrando êxito, em parte em seu recurso ao Colegiado, cumpre ajustar a decisão a ser proferida nestes autos ao decidido no processo matriz.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Ac. nº 107-02.356, de 05 de julho de 1995.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.